



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA



Sugestão

nº 259/2006



Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Legislação Participativa da
Câmara dos Deputados, Deputado Federal GERALDO THADEU**

A Associação dos Juizes Federais do Brasil, AJUFE, entidade de classe de representação dos juizes federais, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.971.668/0001-28, com sede no SRTVS, Quadra 701, Bloco H, Edifício Record, Sala 402, CEP 70345-000, devidamente cadastrada na referida comissão, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu presidente que ao final subscreve, apresentar o presente **REQUERIMENTO**, expondo sucintamente o seguinte:

Tendo em consideração a necessidade de criar mecanismos para conferir maior segurança aos juizes, a Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, dando continuidade ao seu agir institucional de colaborar com o Parlamento no processo legislativo, constituiu comissão formada por juizes federais para a elaboração da presente sugestão de anteprojeto de lei.

O projeto, ora apresentado, é resultado de intenso e denso trabalho desenvolvido pelas comissões temáticas da Ajufe e contou com a ampla participação de seus mais de 1.400 associados, para que pudesse vir a ser encaminhado ao parlamento brasileiro o pensamento da classe a respeito da matéria, nos termos da exposição de motivos e das sugestões que seguem em anexo ao presente requerimento.

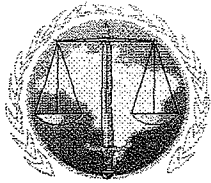
Por fim, espera que referidas sugestões sejam analisadas pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, para, sendo aprovadas, serem transformadas em projeto de lei de iniciativa dessa Egrégia Casa.

Nesses Termos,

Pede e espera deferimento

Brasília, 08 de novembro de 2006.


Walter Nunes da Silva Júnior
Presidente da AJUFE



AJUFE

Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

Segurança dos Juízes



Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

I. APRESENTAÇÃO

A Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, por deliberação de sua Diretoria, constituiu a Comissão de Segurança dos magistrados, composta pelos seguintes Juizes Federais: Sérgio Fernando Moro (PR), Pedro Paulo Castelo Branco Coelho (DF), Julier Sebastião da Silva (MT), Pedro Francisco da Silva (AC), Marcello Ferreira de Souza Granado (RJ), Wilson José Witzel (ES), Fausto Martin de Sanctis (SP), Jorge Luiz Ledur Brito (PR), Antônio Bruno de Azevedo Moreira (PE), Rogério Volpatti Polezze (DF), Renato Luís Benucci (SP).

A Comissão de Segurança constituída pela AJUFE, após deliberação entre seus membros, concluiu que a instituição de processo e julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição para crimes praticados por grupos criminosos organizados seria medida válida e oportuna.

Válida porque não há qualquer norma constitucional que, sequer implicitamente, reserve ao juiz monocrático o exercício da jurisdição em primeiro grau. Ilustrativamente, os artigos 106 e 109 da Constituição Federal referem-se aos "juizes federais" no plural. Além disso, trata-se de medida que não atenta contra qualquer direito individual do acusado ou condenado, antes trazendo garantias adicionais, sendo de se pressupor que, através do colegiado, há menor risco de erro judicial.

Oportuna porque a medida diminui a pessoalização do processo, o risco de pressões ou retaliações contra o juiz individual. Por certo, não se tem a ilusão de que tais problemas cessarão com o colegiado, mas é forçoso reconhecer que ele leva a uma diminuição desses riscos.

Por outro lado, a instauração do colegiado foi colocada como uma faculdade do juiz do processo, reduzindo as possíveis objeções contra a sua instituição e conferindo a necessária flexibilidade para casos nos quais a instauração não seja recomendável, como situações de urgência premente.

Em seu artigo 3.º, o projeto de lei apresentado, dispõe sobre medidas materiais a serem implementadas pelos Tribunais Regionais Federais. As mesmas medidas e outras serão sugeridas pela AJUFE diretamente aos Tribunais, cf. item 3.2 da proposta, pois não dependem necessariamente de alteração legislativa.



Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

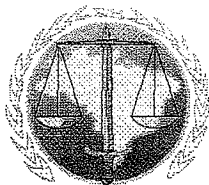
Do artigo 4.º ao artigo 9.º, foram propostas medidas processuais pontuais em relação ao crime organizado. Entendeu-se que a segurança dos juizes está relacionada igualmente com a possibilidade de o juiz tomar medidas eficazes contra o crime organizado, sob pena de, sem o desmantelamento ou enfraquecimento da organização criminosa, permanecer sempre sujeito a pressões ou retaliações. O artigo 4.º segue a tendência internacional no campo do combate ao crime de lavagem e organizado e mesmo do crime em geral no sentido da assim denominada "value confiscation" em oposição à "object confiscation". Em outras palavras, diante da dificuldade em rastrear o produto ou provento do crime, admite-se, caso esses não sejam mais encontrados ou rastreáveis, a perda de bens ou valores equivalentes. O artigo 5.º eleva a pena para o crime de quadrilha, atualmente fixada em pena de reclusão de no máximo três anos. O artigo 6.º estabelece presunção razoável de que os bens ou valores adquiridos durante a participação no grupo criminoso organizado seriam produto ou proveito de crimes. Não se fere a presunção de inocência, pois não se está a tratar do juízo de responsabilidade criminal do acusado. O artigo 7.º estabelece proposta salutar de melhor aproveitamento de bens arrestados, seqüestrados ou apreendidos, visando impedir que a demora do processo implique na perda de seu valor.

O artigo 8.º visa permitir a submissão de agentes do crime organizado a maior controle por parte das autoridades públicas. O padrão internacional é de submissão de presos por participação em grupos criminosos organizados a um regime prisional mais severo, podendo ser citado o notório regime legal imposto aos mafiosos pelo artigo 41 bis da Lei Italiana n.º 354/75 e alterações posteriores. A medida ali prevista ainda encontra apoio, com as devidas adaptações, em precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 70814-5/SP, 1.ª T., Rel. Min. Celso de Mello, un., j. 01/03/1994.). O último parágrafo da proposta apresenta, por outro lado, a necessária salvaguarda ao direito de defesa. O artigo 9.º, por sua vez, formula garantia adicional, criminalizando a violação desta salvaguarda ao direito de defesa.

Os artigos 10, 11 e 12 estabelecem medidas concretas para incrementar a proteção dos juizes e são auto-explicativas.

O artigo 13 apenas deixa expressa na lei a obrigação da Polícia Federal de dar proteção a autoridades judiciárias federais e seus familiares em situação de risco.

A proposta 2 visa à criação do Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal - FUNSEG, buscando conceder ao Conselho da Justiça Federal e aos Tribunais Regionais Federais os recursos necessários para a implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados da Justiça Federal. Embora muito possa ser feito com os recursos orçamentários já existentes, a existência de um fundo específico contribuirá para tal finalidade. Talvez o ponto principal do projeto constitua a previsão do artigo 2.º, IV, que reserva ao fundo um percentual de recursos



Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

decorrentes da aplicação do confisco em casos criminais federais. Tal medida constituirá igualmente um estímulo para o incremento da eficiência de tais processos criminais, resguardado, por certo, os direitos dos acusados.

Walter Nunes da Silva Júnior
Presidente da Ajufe

Sérgio Fernando Moro
Relator da Comissão

PROPOSTA N° 02



Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

PROPOSTA Nº 2.

Criação do FUNSEG-JF - Fundo Nacional da Segurança da Justiça Federal

Projeto de Lei Complementar (...)

Cria o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, o Fundo Nacional de Segurança da Justiça Federal- FUNSEG-JF, com a finalidade de:

I - financiar a implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados da Justiça Federal; e

II - financiar a estruturação, o aparelhamento, a modernização e a adequação tecnológica dos meios utilizados pelos Tribunais Regionais Federais e Direções de Foros Federais na execução das atividades de segurança dos magistrados a eles vinculados.

Art. 2º Constituirão recursos do FUNSEG-JF:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - 12,5% (doze e meio por cento) dos recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal em processos criminais federais, nos termos da legislação penal ou processual penal; e

V - outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do FUNSEG-JF serão aplicados em:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Federal visando proporcionar mais segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança da Justiça Federal;

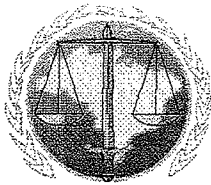
III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança da Justiça Federal;

IV - aquisição de material permanente, equipamentos e veículos especiais, imprescindíveis à segurança dos magistrados com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - custos de sua própria gestão, excetuando-se despesas de pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

§ 1º Os recursos do FUNSEG-JF serão obrigatoriamente repassados aos Tribunais Regionais Federais, na proporção de noventa por cento.



Associação dos Juizes Federais do Brasil

Entidade de âmbito nacional

Utilidade Pública Federal – Decreto de 08.08.1996 – (DOU de 09.08.1996 – pág. 150570)

AJUFE

§ 2º Os saldos verificados no final de cada exercício serão obrigatoriamente transferidos para crédito do FUNSEG-JF no exercício seguinte.

Art. 5º Os recursos previstos no inciso IV do art. 2º:

I - serão depositados pelos respectivos juízos criminais mediante guia diretamente na conta do FUNSEG-JF; e

II - serão aplicados exclusivamente nas Seções ou Subseções Judiciárias de origem dos recursos.

Art. 6º As receitas do FUNSEG-JF serão permanentemente aplicadas em fundos de investimentos, geridos pela Caixa Econômica Federal revertidos, automaticamente, seus rendimentos.

Art. 7º O Conselho da Justiça Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.